

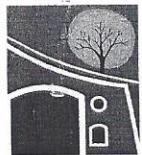
## PROCURADORIA JURÍDICA - PJ

Ref.: Projeto de Lei n.º 39/2022

A PROCURADORIA JURÍDICA - PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, através dos procuradores infra-assinados, instada a se manifestar quanto ao Projeto de Lei n.º 35/2021, que “*Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Socorro.*”, de autoria do Nobre Vereador Thiago Bittencourt Balderi, apresenta as seguintes considerações:

1. De iniciativa parlamentar, a presente propositura pretende autorizar o Poder Executivo a fornecer uniformes escolares aos alunos da rede pública de ensino no Município.
2. Ocorre que o art. 84, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, impõe que “*Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*” e VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.
3. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, verbis:

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”



4. Em nosso Município, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe, em simetria com as Constituições Federal e Estadual:

*Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

*Art. 64 - Ao prefeito compete privativamente:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais, a direção superior da administração municipal".*

5. Assim, sem embargo dos méritos propósitos que norteiam a iniciativa do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal se vê obrigada a apontar usurpação de iniciativa, uma vez que o projeto dispõe sobre a criação de programa e sua estruturação, definindo totalmente a forma de organização – matéria que se insere na esfera de **iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, dentro dos limites do artigo 144, § 8º, da CF.
6. Sob esse ângulo, a propositura é de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, **privativamente, dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração, nos termos do disposto no artigo 39, inciso IV, da L.O.M., que guarda simetria com o artigo art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da CF/88 e com o art. 24, § 2º, item 4, da CESP.**
7. Com esse substrato, conclui-se que o projeto, no particular, mostra-se incompatível com o princípio da divisão funcional dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, sendo, pois, **inconstitucional por vício de iniciativa**, ostentando desarmonia com o princípio da separação entre os poderes e os dispositivos do

ordenamento jurídico superior que lhe dão sede – entendimento este, aliás, assente no Supremo Tribunal Federal.

8. Ademais, não há previsão orçamentária para suportar as despesas de execução do projeto – até porque, trata-se de instituição de programa antes inexistente e não consagrado no Plano Plurianual – estando o projeto, portanto, dissociado do previsto pelo art. 124 da L.O.M.
9. Ainda, também se mostra inadequada a redação do art. 1º do projeto ao dispor que “Autoriza o fornecimento...”, vez que, conforme exposto no estudo intitulado INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVOS, de autoria de Márcio Silva Fernandes, em publicação editada pela Câmara Federal, cuja conclusão abaixo se transcreve:

*“Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico. A CCJC, reconhecendo tal fato, aprovou a Súmula de Jurisprudência nº 1, em que considerava inconstitucionais e injurídicos os projetos de lei autorizativos a ela submetidos. Nesse sentido, o número de projetos autorizativos examinados pela CCJC após a aprovação de tal súmula foi pequeno, podendo-se verificar que a maioria dos pareceres considerou inconstitucionais ou injurídicos os projetos de tal natureza, modificando, em uma oportunidade, a natureza do projeto para impositiva, o que nem sempre é possível, em face da barreira”*



constitucional da reserva de iniciativa concedida ao Presidente da República.”

10. Diante disso, compete a esta Procuradoria Jurídica orientar o autor do projeto a apresentar sugestão ao senhor Prefeito, se assim o desejar, mediante Indicação, nos termos do artigo 186, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a saber: “*Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal.*”, no caso, que sejam médicos e equipes de enfermagem nas creches municipais.

11. S.M.J., esta é a nossa orientação técnica, desfavorável, encaminhando o Projeto de Lei n.º 39/2022 às comissões competentes, a fim de que emitam os pareceres que entenderem cabíveis, bem como aos senhores vereadores interessados.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.



Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo  
Procurador Jurídico  
OAB/SP: 129.042



Rosana Beraldo de Abreu e Pinto  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 188.396

Socorro, 12 de abril de 2022.

**Ofício n° 138/2022 – AL**

Ref.: encaminha Pedidos de Informações da Comissão de Justiça e Redação nºs 06, 07 e 08/2022

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar os seguintes Pedidos de Informações da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal:

**Nº 06/2022**, requer informações a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, que altera e acrescenta inciso à Lei Complementar nº 165/2011;

**Nº 07/2022**, requer informações a respeito do Projeto de Lei nº 39/2022, que dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar para alunos da Rede Pública de ensino de Socorro;

**Nº 08/2022**, requer informações a respeito do Projeto de Lei nº 35/2022, que institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais.

Em anexo encaminho cópias dos referidos projetos de lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar protestos de minha estima e consideração.



Willhams Pereira de Moraes  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Josué Ricardo Lopes  
DD. Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO



## COMPROVANTE ATENDIMENTO

Para consulta pela internet utilizar o código: 32782

Processo: 7978 / 2022

Órgão responsável: GABINETE

Data Solicitação: 13/04/2022

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
rua XV DE NOVEMBRO,197  
CENTRO  
SOCORRO-SP 13960-000

Assunto: OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Órgão Responsável: GABINETE

Para consultar o seu processo pela Internet:

- Acesse o site [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)
- Cidadão
- Selecione opção Consulta de Processo
- Selecione modalidade Processo
- Informe o numero do processo
- Informe o ano do processo
- Informe o volume do processo (1)



Socorro/SP, 02 de maio de 2022

**Ofício nº 0102/2022**  
**Gabinete do Prefeito**

**Ref: Protocolo Municipal nº 7978/2022**  
**Ofício nº 0138/2022-AL**

Senhor Presidente

Com os cordiais cumprimentos e, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 0138/2022, solicito a Vossa Excelência a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias, haja vista a necessidade de manifestação de diversos departamentos técnicos desta Municipalidade, em virtude da complexidade da matéria em análise.

Certo de poder contar com a costumeira compreensão que lhe é peculiar, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Josué Ricardo Lopes  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Willhams Pereira de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP

Gabinete do Prefeito  
Av. José Maria de Faria, nº 71 – Fone: 19 3855.9665 – e-mail: gabinete@socorro.sp.gov.br  
www.socorro.sp.gov.br



K.S. [Signature] 02/05/2022 10:00:00



Socorro/SP, 05 de Maio de 2022.

OFÍCIO Nº. 037/2022-C

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao Pedido de Informação nº. 07/2022, de autoria conjunta dos Vereadores Lauro Aparecido de Toledo, Tiago de Faria e Airton Domingues de Souza, referente ao Projeto de Lei nº 39/2022, que solicita informações sobre o fornecimento de uniforme escolar para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Socorro, segue as informações:

**1. Considerando que se trata de um projeto que trata de recursos orçamentários, existe dotação orçamentária para a despesa especificada na propositura?**

R: Não existe dotação orçamentária para essa propositura.

**2. Considerando ainda a questão orçamentária, o projeto consta no PPA e na LOA?**

R: Não existe previsão no Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei Orçamentária Anual 2022.

Atenciosamente,

Diogo Pereira do Nascimento  
Secretário Municipal da Fazenda  
CRC 1SP 256967/0-3

Exmo. Sr.  
**Josué Ricardo Lopes**  
Prefeito Municipal  
SOCORRO / SP



Prefeitura Municipal da  
Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
**SOCORRO**  
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL  
SOCORRO-SP | 2013-2020

Socorro, 31 de maio de 2022.

Ofício Nº 05/2022

Assunto: Parecer sobre o Projeto Lei Nº 39/2022

Exmo. Sr. Josué Ricardo Lopes  
Prefeito Municipal de Socorro

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, Roberta de Sousa Pinto, vem por meio deste, emitir o parecer do Conselho Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei nº 39/2022 que dispõe sobre o fornecimento de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino, a saber:

Após análise e discussão sobre o assunto, o parecer foi que o projeto lei em questão, necessita de um estudo maior para avaliar as despesas com este projeto, bem como a viabilidade de aquisição junto aos fornecedores locais.

Sem mais para o momento, subscreve com protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Roberta de Sousa Pinto  
Presidente do Conselho Municipal de Educação.